



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

OF. n.º ~~203~~/10ª - CS-2008

Relatório Final

Petição n.º 383/X/2ª., da autoria de Jacinto José Monteiro Pinto

Junto envio a Vossa Excelência o Relatório Final da Petição n.º 383/X/2ª., da iniciativa de Jacinto José Monteiro Pinto, que "*pretende o reconhecimento da terapia de reiki*", aprovado na reunião desta Comissão datada de 14 de Outubro de 2008.

A Petição n.º 383/X/2ª. deverá ser arquivada, ao abrigo do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 04 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto.

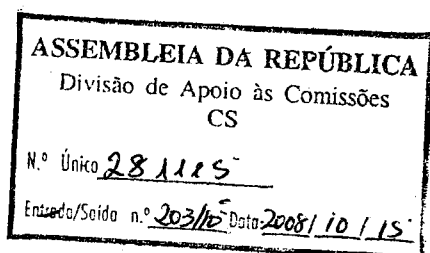
De acordo com o mesmo preceito legal, venho dar conhecimento a Vossa Excelência que já informei o peticionário do presente Relatório.

Com os melhores cumprimentos,

Anexo: 1 Relatório

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(*Maria de Belém Roseira*)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE

Petição n.º 383/X/2.ª

(Deputado Relator: José Raul dos Santos)

RELATÓRIO FINAL

Da apresentação, requisitos e processo da iniciativa

1. A presente Petição, à qual foi atribuída o n.º 383/X/2.ª, deu entrada na Assembleia da República, em 22 de Junho de 2007, tendo baixado à Comissão de Saúde em 23 de Outubro seguinte.
2. A Petição é subscrita por Jacinto José Monteiro Pinto.
3. A Petição reúne os requisitos formais estatuídos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto.
4. Não sendo a Petição subscrita por mais de 4 000 cidadãos, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

45/2007, de 24 de Agosto, não carece de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.

5. Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto, **“A audição dos peticionantes é obrigatória sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos”**, não cumpre, no caso concreto, promover a audição do peticionário.

Do objecto da iniciativa

O peticionário vem solicitar o reconhecimento da terapia de reiki, aduzindo, para o efeito, entre outros, os seguintes argumentos:

- *“Há em Portugal cada vez mais pessoas a praticar e a abrir centros de terapia” de reiki, “sem regulamento algum”;*
- *“A terapêutica de reiki é uma terapêutica de relaxamento físico e mental, não envolve químicos nem materiais cortantes, é uma terapia com as mãos, pelo toque das mãos”;*
- *“A OMS, reconhece a terapia de reiki como um complemento as terapias médicas, no que respeita a aliviar o stress, aliviar a suposta dor, sofrimento” (sic).*

O peticionário pretende especificamente:

- *A “criação de estatuto” da terapia de reiki;*
- *“Criar código nas finanças, a fim de todos os terapeutas fazerem descontos nessa qualidade”;* *“Constituir o Seguro de responsabilidade civil no quadro da terapia de reiki”;*
- *“Criar o estatuto do Terapeuta de Reiki e os seus deveres”;*
- *“criar uma federação com um código de ética de deveres e responsabilidades, a fim de que sejam respeitados os direitos humanos da carta de 1949 da ONU, bem como o respeito pelo cliente que nos procuram” (sic).*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comentário

Na sequência da apresentação da petição n.º 383/X, o ora relator solicitou ao Governo que prestasse informação sobre a pretensão do peticionário, bem como sobre os fundamentos em que este alicerça a mesma.

Assim, em 17 de Dezembro de 2007 foi solicitada informação a Suas Excelências os Ministros de Estado e das Finanças, do Trabalho e Solidariedade e da Saúde, tendo os referidos governantes respondido, respectivamente em 1 de Fevereiro de 2008, 4 de Março de 2008 e 12 de Março de 2008.

Compulsadas as informações que ao Governo se ofereceu prestar ao Parlamento, pode constatar-se que a pretensão do peticionário carece de suficiente fundamento para poder ser acolhida nos termos pretendidos.

Com efeito, através do ofício n.º 782/08 Proc. 08.06.03, o gabinete de Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças informa que *“Não se nos afigura que os argumentos apresentados na Petição n.º 383/X/2.ª sejam determinantes para a pretensão do peticionante. Com efeito, na petição em apreço solicita-se o reconhecimento da terapia reiki, salientando-se os benefícios que daí adviriam, designadamente de natureza fiscal. Sobre esta matéria, refira-se que reconhecimento legal de uma actividade não é condição para a sujeição a tributação dado que, para o efeito, devem sim estar preenchidos os pressupostos previstos na lei fiscal, nomeadamente, ao nível da respectiva incidência objectiva e subjectiva.”*

Por sua vez, através do ofício n.º 13615/21/12/207 Proc.º 1272-03/1180, o gabinete de Sua Excelência o Ministro do Trabalho e Solidariedade Social referiu que *“A matéria, objecto da petição em causa, não se enquadra nas competências dos organismos tutelados por este Ministério”*.

Finalmente, o ofício n.º 1899, do gabinete de Sua Excelência a Ministra da Saúde, reproduziu uma informação da Direcção-Geral da Saúde, na qual este departamento central daquele



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ministério refere que “*A terapia de Reiki não é reconhecida como terapêutica não convencional pela lei n.º 45/2003 publicada no DR I série A n.º 193 de 22 de Agosto, nomeadamente artigo 3.º «Para efeitos de aplicação da presente lei são reconhecidas como terapêuticas não convencionais as praticadas pela acupunctura, homeopatia, osteopatia, naturopatia, fitoterapia e quiropráxia.»*”

Na verdade, em face do teor das respostas prestadas por Suas Excelências os Ministros de Estado e das Finanças, do Trabalho e Solidariedade e da Saúde, não se nos afigura suficientemente demonstrada a necessidade de criar um estatuto da terapia de reiki, bem como de criar código nas finanças, a fim de todos os terapeutas fazerem descontos nessa qualidade, razão pela qual não é de acolher a pretensão do peticionário.

Assim, a Comissão de Saúde é de

PARECER

Que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto, a Petição n.º 383/X/2.ª seja arquivada.

Deve ser dado conhecimento ao peticionário, nos termos legais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório.

Palácio de S. Bento, 1 de Outubro de 2008

O Deputado Relator,

(José Raul dos Santos)

A Presidente da Comissão,

(Maria de Belém Roseira)